



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.003074/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.109 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DECISÃO JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

Configurada a situação de um pleito de restituição/compensação baseada em decisão judicial não transitada em julgada, já caberia sua não homologação. Contudo, no transcorrer do tempo, a decisão se mostrou desfavorável ao contribuinte, com repercussão geral, cabe aplicar o §1º do art. 62 do Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife

- PE, através do acórdão 11-26.066, que julgou IMPROCEDENTE, EM PARTE, a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de auto de infração – IRRF, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, e a ele cientificado em 25.11.2008 (fls.41), relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, através do qual foi constituído crédito tributário, no valor de R\$ 166.782,26, abrangendo a constituição de crédito tributário referente a débito de IRRF remanescente após a decisão administrativa que considerou as declarações especificadas como não-declaradas, bem como a multa de ofício qualificada (150%), quanto aos débitos identificados nas declarações apresentadas até 21.01.2007, prevista no art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96, e, quanto aos débitos identificados nas declarações apresentadas entre 22.01.2007 e 14.06.2007, prevista no art.44, I e §1º daquela mesma Lei.

No campo “Descrição dos Fatos” do auto de infração, às fls.04, consta a seguinte infração: “001 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO ...”.

Conforme a autoridade autuante, foram indeferidos os pedidos de ressarcimento de IPI cumulados com pedidos de homologação das compensações de débitos mediante o Despacho Decisório DRF/CRU 214/2007, no âmbito do processo nº 10435.000143/2003-16 que, tomando por base o disposto na Lei 9.430/96, art.74, §12, II, “b” e “d”, reconheceu a situação de Declarações de Compensação (DCOMP) Não - Declaradas, remanescendo em aberto os saldos devedores de IRRF, correspondente aos débitos fiscais informados nas DCOMP consideradas “não-declaradas”, nos vencimentos 31.05.2005, 28.02.2006, 30.04.2006, 31.05.2006, 28.02.2007 e 30.03.2007, nos respectivos valores originários apontados no auto de infração, às fls.06. Além dos juros de mora, aplicados conforme a variação da Taxa SELIC pelo decurso de tempo contado desde a data de vencimento de cada obrigação, foram aplicadas multas de 150% para os débitos não recolhidos até 21.01.2007, por força do disposto no art.44, II, da Lei 9.430/96), e para os fatos geradores posteriores a 21.06.2007, com base no art.44, I e §1º, da Lei 9.430/96.

Em 28.04.2005, a ora impugnante protocolou documento, anexado às fls. 383/384 do processo 10435.000143/2003-16 (matriz), informando que antes mesmo de obter resposta formal administrativa ao seu pedido de ressarcimento de IPI combinado com pedido de homologação das compensações declaradas, soube extra-oficialmente, no âmbito mesmo da DRF/CRU, que seria indeferido o seu pedido com base na análise de auditores fiscais. Assim, entendeu ser necessário ingressar em Juízo com Mandado de Segurança, para prevenir possível inscrição em CADIN, dos débitos que pretendia ver compensados, o que traria prejuízos a suas atividades industriais. Trouxe aos autos daquele processo supramencionado cópias de folhas do processo judicial referente a Apelação em Mandado de Segurança (AMS) nº 88372-PE (fls.386 a 396-verso), informando a sentença judicial proferida nos autos do Processo nº 2003.83.00.012329-9, bem como a decisão proferida pelo TRF/5ª Região, dando provimento em parte à apelação da IRCOSA. Consta também, no processo - matriz, a informação obtida no sítio eletrônico do TRF/5ª Região de que até 30.03.2006 não havia decisão judicial transitada em julgado (fls.1.180/1.182, no processo 10435.00143/2003-16).

O lançamento da multa qualificada supramencionada deveu-se ao comando constante no Despacho Decisório DRF/CRU nº 214/2007, exarado no âmbito do processo – matriz (cópia às fls.11/24 do presente processo). Naquele processo fora pleiteado o ressarcimento de créditos de IPI cumulado com pedido de homologação das compensações apresentadas em formulário-padrão e/ou transmitidas eletronicamente, tendo sido indeferidos os pedidos e, além disso, as compensações foram, uma parte delas consideradas indevidas, e outra parte delas consideradas não-declaradas. Foram consideradas compensações indevidas as apresentadas mediante declaração apresentada antes da vigência da Lei 11.051/2004, e consideradas “não-declaradas” as compensações apresentadas a partir da vigência dessa Lei.

Consta do Despacho Decisório 214/2007, conforme cópia neste processo às fls.21, último parágrafo: “... que tanto as DCOMPs indevidas (Tabela III), por total ausência de créditos passíveis de restituição, quanto as DCOMP não declaradas (Tabela IV), por tentativa de utilização de ‘crédito-prêmio’ do DI 491/69, se utilizaram de créditos não passíveis de compensação por expressa disposição em lei, ora contrariando o art. 170-A do CTN e o art.74, §12, II, d, ora o art.74, §12, b, observa-se que todas estas DCOMPs (tabelas III e IV) incidiram no pressuposto de evidente intuito de fraude, e, como tais, estão sujeitas à multa de 150% (cento e cinquenta por cento), do art.44, II, da Lei 9.430/1996, sobre o valor indevidamente compensado”.

Em relação a todas essas compensações pretendidas, o suposto crédito adviria de “crédito-prêmio de IPI” instituído pelo DI 491/69, reconhecido mediante decisão judicial que, entretanto, ainda não transitara em julgado, flagrando-se infração ao disposto no art.170-A, do CTN, bem como ao disposto no art.74, §12, II, “b” e “d”, da Lei 9.430/96. Os débitos que a interessada pretendia compensar referiam-se a IRRF cujos fatos geradores foram indicados às fls.06, com vencimentos em 2005, 2006 e 2007.

No caso das DCOMPs entregues antes da vigência da Lei 11.051/2004, apresentando compensações indevidas, os débitos que a interessada pretendia compensar, havidos até novembro/2004, constituem confissão de dívida dotada de exigibilidade. Tais débitos, segundo a Intimação nº 251/2007, às fls.09, foram transferidos para cobrança no âmbito do processo nº 10435.720072/2007-03. Segundo o mesmo documento, os débitos remanescentes referentes às compensações consideradas “não-declaradas” foram transferidos para o processo nº 10435.720073/2007-40.

Conforme consignou o i. auditor fiscal autuante, às fls.49 do processo nº 10435.000176/2008-22 (constante desta mesma pauta), nos segundo e terceiro parágrafos, no Termo de Encerramento daquela Ação Fiscal, ipsis literis:

“Enfim consta explicitamente reconhecida no DESPACHO DECISÓRIO nº 214, de 25 de abril de 2007, caracterização de que ... se utilizou de créditos não passíveis de compensação por expressa disposição em lei, nas DCOMPs apresentadas à SRF, a partir de fevereiro de 2003, e que efetivamente corresponderiam, cumulativamente a crédito-prêmio (...), e esse com decisão judicial não transitada em julgado, nos termos do §12, II, do art.74, da Lei nº 9.430/96, eventos tidos como suficientes configuradores da falsidade das declarações (DCOMP) apresentadas, procedimento suficiente para deixar caracterizado o aspecto volitivo da conduta delitiva, porquanto buscou a empresa, através das pessoas dos seus dirigentes, obter vantagem fiscal injusta

Portanto, consta definido no decisório da Autoridade Fiscal da SRF em Caruaru/PE que as DCOMPs apresentadas incidiram no pressuposto de evidente intuito de fraude, porquanto configurado o dolo previsto no art.71 da Lei nº 4.502/64,

e como tal, estão sujeitos à multa isolada qualificada (percentual previsto no inciso I, do caput do art.44, da Lei nº 9.430/96, duplicado na forma do seu art. 1º, tendo como base de cálculo o valor do tributo/débito indevidamente compensado”.(Grifos da autoridade lançadora).

Registra-se que neste processo consta, às fls.39/40, uma versão mais resumida de Termo de Encerramento da Ação Fiscal, quando comparada ao encontrado no processo matriz, porém ambos preparados pelo mesmo auditor fiscal autuante e mantêm a mesma linha de raciocínio empregada em todas as autuações que decorreram do Despacho Decisório nº214/2007.

Conforme consta do referido Despacho Decisório nº 214/2007, quanto a esses débitos remanescentes indicados nas DCOMPs consideradas “não declaradas”, por não haverem sido incluídos em DCTF demandaram constituição do crédito tributário pela via do lançamento, caso do presente processo, acrescido da multa de ofício qualificada, pelas razões acima explicitadas (de 150%), constituindo esses dois aspectos do lançamento o objeto específico deste processo.

Conforme se vê às fls.49/50 do processo nº 10435.003176/2008-22, também constante da pauta de julgamento que ora se desenvolve, com observação pertinente também à situação descrita no presente processo, o auditor fiscal autuante fez a seguinte advertência:

“Os débitos fiscais das DCOMPs não declaradas, no que deixaram de ser incluídos em DCTF, estão sendo objeto de lançamento de ofício (Tabela V), na conformidade do DESPACHO DECISÓRIO nº 214, de 25 d agosto de 2007. Os débitos constituídos nestes termos, com a aplicação da multa de ofício, no caso qualificada, pelas mesmas razões anteriormente expostas, impede o lançamento da multa isolada, em face da impossibilidade da coexistência simultânea dessas penalidades. É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004)”.

A fim de evitar o bis in idem de penalidades, e seguindo a mesma lógica que presidiu todos os lançamentos decorrentes do DESPACHO DECISÓRIO 214/2007, o auditor fiscal autuante, partindo da premissa de haver falsidade nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo, lançou a multa prevista no art.44, II, da Lei 9.430/96 (redação posteriormente alterada, pela Lei 11.488/2007, para configurar como enquadramento legal o art.44, I combinado com o §1º, da Lei 9.430/96), em consonância com os termos previstos no caput, e §2º, do art.18 da Lei 10.833/2003. (fls.40; ver também no processo nº 10435.003176/2008-22, fl.49, in fine, e fl.50, início).

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

O lançamento foi cientificado à interessada em 25.11.2008 (AR de fls.41), que apresentou a tempestiva impugnação de fls.42/47, em 24.12.2008. A contestação do atuado, em resumo, alega que:

1. Primeiramente, não pode prosperar o lançamento da multa de 150% sobre os débitos que pretendia compensar, ordenado pela DRF/CRU no Despacho Decisório 214/2007, porque esta decisão ainda não transitou em julgado (sic), ou seja, foi objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento no processo nº 10435.000143/2003-16.

2. Por outro lado, a vedação à compensação antes que haja trânsito em julgado da decisão judicial que a conceder, conforme art.170-A do CTN, bem assim no art.74, §12,II,d, da Lei 9.430/96 c/a redação dada pela Lei 11.051/2004, não se aplica ao caso em exame. Primeiro, porque o pedido de ressarcimento foi anterior à Lei 11.051/2004, pelo que seus efeitos não podem atingi-lo. Ademais, a necessidade de aguardar o trânsito em julgado só faz sentido quando o crédito em si, ou seja, o próprio valor monetário está sendo discutido em juízo, havendo que se aguardar simplesmente porque o fisco ainda não saberia o valor do crédito. No presente caso não se discutiu judicialmente o quantum do crédito, apenas o direito a haver um crédito-prêmio, bem como o direito de compensar esse crédito com débitos próprios ou transferi-lo a terceiros. Aliás, o TRF/5ª Região reconheceu expressamente nos autos da Apelação Cível nº 88.372-PE (processo judicial nº 2003.83.00.012329-9) o direito da ora impugnante ao crédito-prêmio de IPI. Embora tal decisão não tenha ainda transitado em julgado, produziu efeitos imediatos, não estando sujeita a recurso no efeito suspensivo, e, portanto, foram corretas as compensações procedidas sob condição resolutória de ulterior homologação pela SRF.

3. Por isso deve ser afastada por completo a aplicação de multa qualificada, assim como as levianas alegações de “evidente intuito de fraude”. Ora, tendo havido autorização judicial para a compensação sob condição resolutiva, não há que se falar em fraude. A decisão judicial se sobrepõe às eventuais interpretações restritivas e literais que a administração tributária faça das leis e instruções normativas. Nem sequer é devida a multa isolada, haja vista o respaldo judicial para a ação da defendente.

4. Assim, seja porque a defendente sempre agiu em conformidade com a autorização judicial para compensar seus créditos perante a Fazenda Federal, seja porque não houve ainda decisão final administrativa sobre o pleito originariamente veiculado no processo identificado no parágrafo precedente, não há como prevalecer a multa aplicada.

5. Ademais, ainda que fosse devida a multa, o que não se admite pelo antes exposto, essa jamais poderia ser exigida no percentual de 150%. O Conselho de Contribuintes já decidiu em sentido contrário à aplicação da multa qualificada de 150% apenas por se tratar de crédito-prêmio, a exemplo do que se vê nas ementas colacionadas às fls.45/46.

Em face do exposto, preliminarmente requer que sejam reunidos ao processo original todos os processos relativos aos lançamentos das multas decorrentes daquela decisão parcial contrária à homologação havida no âmbito do processo (original) nº 10435.000143/2003-16, em relação ao qual o ora impugnante apresentou recurso voluntário, para serem todos decididos simultaneamente, nos termos previstos no §3º do art.18 da Lei nº 10.833/2003. (Ver fls.58, do processo nº 10435.003176/2008-22)

Por fim, demonstrado que a defendente estava amparada por decisão judicial que autorizava a compensação, requer que seja julgada improcedente a ação fiscal. Sucessivamente, caso assim não entenda a DRJ, requer a exclusão da multa, eis que a interessada agiu amparada por decisão judicial, bem como a suspensão do processo até o que seja julgado o recurso interposto contra o Despacho Decisório 214/2007, bem como até que se dê o trânsito em julgado do acórdão proferido com relação ao processo judicial nº 2003.83.00.012329-9 (Mandado de Segurança), o qual reconheceu o direito à compensação (ver fls.47).

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/05/2005 a 31/03/2007

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE LANÇAMENTO.

Não há impedimento legal a que a autoridade fiscal na origem envie os preparativos cabíveis para a continuidade da cobrança dos débitos que remanesceram em aberto, havendo mesmo que cuidar de evitar a decadência. Justifica-se a lavratura de autos de infração para constituição imediata dos créditos correspondentes aos débitos identificados naquelas DCOMP consideradas não-declaradas, os quais a ora impugnante pretendia compensar.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS REMANESCENTES.

Após a impugnação apresentada contra a decisão exarada no Despacho Decisório DRF/CRU 214/2007, dando início ao processo administrativo fiscal segundo o rito do Decreto 70.235/72, os débitos remanescentes encontram-se com suas exigibilidades suspensas por força de lei. Quanto ao mérito do crédito-prêmio, conforme restou acentuado no voto condutor do acórdão proferido por esta Turma com relação ao processo matriz (nº 10435.000143/2003-16), a Administração Tributária deverá respeitar o que ficar decidido, com trânsito em julgado, na instância judicial.

NÃO COMPROVADA A ACUSAÇÃO DE FRAUDE. INCABÍVEL A MULTA QUALIFICADA.

É inconcebível admitir como se fraudes fossem as compensações formuladas, porém consideradas não-declaradas pela autoridade fiscal, mormente quando estejam pendentes de decisão final administrativa e/ou decisão judicial transitada em julgado. O contrário seria militar contra garantias essenciais asseguradas constitucionalmente aos contribuintes administrados. É improcedente a qualificação da multa lançada.

REUNIÃO DOS PROCESSOS REFLEXOS. SEGURANÇA JURÍDICA.

Ressalvada a exceção vislumbrada, à primeira vista, pela administração da DRJ/REC que, em face das regras de competência a que se submetem as DRJ'S, decidiu, antes deste julgamento, enviar à DRJ/FOR o volume do processo relativo ao lançamento que constitui o crédito tributário correspondente ao imposto de exportação remanescente e aplica a correspondente multa qualificada pela suposta fraude (processo nº 10435.003441/2008-72); nos demais casos, tanto os processos relativos aos lançamentos que decorreram da decisão que considerou não-declaradas as compensações, quanto os que resultaram em lançamentos relativos aos débitos listados nas declarações de compensação consideradas indevidas, todos foram distribuídos ao mesmo relator nesta DRJ/REC, todos os volumes contendo as peças de autuação e as de impugnação referentes aos demais lançamentos dos

diversos débitos que remanesceram com as respectivas multas qualificadas por decorrência da acusação de suposta fraude. Houve, na prática, saneamento do procedimento pelo envio a julgamento, nesta primeira instância, do conjunto de processos decorrentes do processo matriz nº 10435.000143/2003-16, a fim de suprir o comando legal de reuni-los nos mesmos autos. Por economia processual, a título de se alinhar com a finalidade essencial da norma que comanda a reunião dos processos, procedeu-se ao envio conjunto para julgamento. Na eventualidade de haver recurso voluntário, recomenda-se o mesmo cuidado, devendo-se incluir no conjunto, dessa vez, também o processo reflexo nº 10435.003441/2008-72.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo*, a recorrente apresentou o recurso voluntário tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais transcrevo abaixo:

A autuação decorreu do Despacho Decisório nº 214/2007, contra o qual a Recorrente apresentou tempestiva manifestação de inconformidade.

No que diz respeito ao mérito do presente recurso, as Declarações de Compensação apresentadas pela Recorrente foram consideradas como "não declaradas" porquanto "o pretensão crédito fiscal correspondente referia-se a 'crédito-prêmio' e era ainda decorrente de 'decisão judicial não transitada em julgado'".

Recusou-se, assim, a autoridade fiscal, a analisar os valores constantes das declarações de compensação, limitando-se a apresentar argumentos formais que seriam, no seu entender, impeditivos da análise dos créditos e conseqüente homologação da extinção dos débitos compensados.

Ocorre que o lançamento levado a efeito contra a ora Recorrente não pode prosperar porquanto o malsinado Despacho Decisório nº 214, proferido no processo administrativo nº 10435.000143/2003-16 ainda não transitou em julgado.

Ou seja, foi objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento perante o Conselho de Contribuintes.

Ademais, estava a Recorrente amparada por decisão judicial, o que motivou seu procedimento e justificou suas razões de inconformidade contra a referida Decisão que considerou não declaradas as compensações.

Por outro lado, a vedação à compensação anteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial que a conceder, conforme consta no art. 170-A do CTN, bem assim no art. 74, § 12, II, d da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/2004, não se aplica ao caso em exame.

Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que o pedido de ressarcimento é anterior à Lei nº 11.051/2004, pelo que seus efeitos não podem atingi-lo.

Por outro lado, a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado somente tem sentido quando o crédito em si, ou seja, o próprio valor monetário, está sendo discutido em juízo.

Neste caso, em que a decisão judicial abrangerá uma grandeza numérica, é necessário aguardar o trânsito em julgado, simplesmente porque não será possível ao fisco a resolução do lançamento.

Já nas hipóteses como a de que ora se cuida, de ação judicial específica para que seja reconhecido o direito ao crédito e determinada a análise, pela autoridade administrativa, do montante devido, não há óbice para-a compensação imediata, simplesmente porque, caso o valor não seja aceito pelo fisco, a compensação não será homologada e não haverá a extinção do débito fiscal. Com efeito, o fisco detém o prazo de cinco anos para homologar ou não a compensação efetivada.

No presente caso, como já afirmado, não se discutiu judicialmente o valor, o quantum, do crédito, mas apenas o direito a esse crédito, decorrente de incentivo fiscal do IPI, bem como do direito de dispor desse crédito, compensando com débitos próprios ou transferindo-o a terceiros.

Aliás, o direito da Recorrente ao crédito prêmio foi expressamente reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 88.372 PE (Proc. nº 2003.83.00.012329-9). A decisão do Tribunal, publicada no Diário de Justiça da União em 22 de abril de 2005, reconheceu o direito ao crédito, com correção monetária, inclusive permitindo sua transferência a terceiros.

Embora a referida decisão não tenha ainda transitado em julgado, produziu efeitos imediatos, porquanto não está mais sujeita a nenhum recurso com efeito suspensivo, sendo corretas as compensações que procedidas pela Recorrente, sob condição resolutoria de homologação posterior por parte desta Secretaria da Receita Federal, quando realizar a verificação dos valores constantes do presente pedido de ressarcimento.

Por todo o exposto, tendo sido demonstrado que a Recorrente estava amparada por decisão judicial que autorizava a compensação, requer-se seja julgada improcedente a ação fiscal, reformando-se parcialmente a decisão proferida, nesta parte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

O presente processo versa sobre auto de infração de IRRF, no total de R\$ 166.782,26 (atualizado até outubro/2008), incluindo também o valor de multa qualificada, que fora então aplicada. O contribuinte pleiteou compensar o IRRF devido com o presumido direito creditório de crédito-prêmio de IPI, que não foi reconhecido e considerado como Dcomp não

declarada (nem declarado em DCTF). Assim, o IRRF foi autuado por insuficiência de recolhimentos, sendo-lhe imputada a multa qualificada (intuito de fraude). O processo que se discutia o direito creditório é o nº 10435.000143/2003-16.

Em sua impugnação, a atual recorrente diz estar ainda discutindo o processo nº 10435.000143/2003-16 (apresentou manifestação de inconformidade então). Adiciona ter amparo judicial para pleitear o direito creditório em questão (TRF 5ª Região), reconhecendo que não transitou em julgado. Requer o afastamento da multa qualificada aplicada.

A DRJ de Recife-PE, ao analisar a impugnação, deu provimento parcial, afastando a multa qualificada – no resto, manteve a autuação. Aplicou como suporte decisório o que estava decidido no momento no processo nº 10435.000143/2003-16, que negou o mérito do crédito-prêmio em julgamento da própria turma.

Em sede recursal, repisa os mesmos argumentos expedidos em sede impugnatória.

Do recurso voluntário:

Como já observado, o presente processo é decorrente da validade ou não do pleito da recorrente no processo administrativo nº 10435.000143/2003-16.

Em primeira análise, da situação do processo administrativo nº 10435.000143/2003-16 é a seguinte, conforme consulta no sistema Comprot:



Consulta de Processo

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 10435.000143/2003-16
Data de Protocolo: 14/02/2003
Documento de Origem: 3EQSN
Procedência:
Assunto: RESSARCIMENTO-IPI
Nome do Interessado: IRMAOS COUTINHO INDUSTRIA DE COUROS SA
CNPJ: 09.988.635/0001-13
Tipo: Digital
Sistemas: Profisc: Sim e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF

Localização Atual

Órgão de Origem: GABINETE-DRF-CARUARU-PE
Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em: 16/07/2015
Sequência: 0021
RM: 15264
Situação: ARQUIVADO
UF: DF

Em pesquisa nas decisões do CARF, verifico que a última decisão prolatada para o processo administrativo nº 10435.000143/2003-16 foi a seguinte:

Processo nº 10435.000143/2003-16

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3301-00.671 — 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de .30 de setembro de 2010

Matéria RESSARC. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI

Recorrente IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS SIA,

Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 04/01/199.3 a 19/12/2002

*MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA*

SÚMULA CARF Nº 1- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria diferenciada da constante do processo judicial.

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITOS
FINANCEIROS EM DISCUSSÃO JUDICIAL*

A homologação de compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de declaração de compensação (Dcomp) e/ ou a transmissão de pedido de ressarcimento/declaração de compensação (Per/Dcomp), utilizando-se de créditos financeiros em discussão na esfera judicial, está condicionada ao determinado na respectiva decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado.

O decisum deste acórdão é o seguinte:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, quanto às matérias opostas nas instâncias, administrativa e judicial, ou seja, o direito ao ressarcimento dos créditos-prêmio do IPI e a sua compensação, mediante a apresentação de Dcomps e/ ou Per/Dcomps, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator.

Em análise a ação judicial mencionada pela recorrente, cabe frisar que a mesma foi arquivada, conforme análise da i. Conselheira Bárbara Santos Guedes, que extraio do acórdão nº 1002-000.717, do processo nº 104345.003075/2008-51, do mesmo contribuinte e dos mesmos elementos fáticos e jurídicos analisados no presente processo:

A Ação judicial por sua vez foi arquivada e a decisão seguiu a repercussão geral do STF no julgamento do RE nº 577.348/RS, quando restou pacificada a tese de que, por se tratar o Crédito Prêmio de IPI de um benefício fiscal de natureza setorial, careceria o mesmo de confirmação por lei no prazo de 2 (dois) anos a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme preceitua o artigo 41, §1º do ADCT.

Diante da ausência de lei superveniente à Constituição Federal de 1988, o STF reconheceu a extinção do referido incentivo a contar de 05 de outubro de 1990 em decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRÊMIO. DECRETO LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II – Como o crédito prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III – O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(RE 577.348/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULGAÇÃO 25/02/2010. PUBLICAÇÃO 26/02/2010 EMENTA VOL. 02391-09 PP01977 RTJ VOL-00214-PP-00541)

Os fatos geradores do auto de infração em análise, por conseguinte, abrange os anos-calendário de 2005 a 2007. Como a autuação decorreu de despacho decisório que tratava de crédito prêmio de IPI, deve seguir a orientação do STF, com fulcro no §1º do art. 62 do RICARF.

Igualmente, cabe lembrar que quando do pedido de compensação, a decisão judicial não tinha transitado em julgado, o que obstaría tal pleito, independente de qualquer outra circunstância, conforme evidenciado em julgamentos anteriores do presente colegiado.

Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges